

Bruxelas, 25 de julho de 2017
(OR. en)

11443/17

PUBLIC 52
INF 132

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO - ABRIL DE 2017

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em abril de 2017.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio *web* do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio *web* do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM ABRIL DE 2017

3529.^a reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS) realizada no Luxemburgo a 3 de abril de 2017

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva (UE) 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 2007/36/CE no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos acionistas a longo prazo (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 132, 20.5.2017, p. 1–25	2/17	Majoria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declarações das Delegações Polaca, Alemã, Dinamarquesa e Luxemburguesa

"As delegações polaca, alemã, dinamarquesa e luxemburguesa tomam nota da conclusão do acordo em primeira leitura entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a *proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2007/36/CE no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos acionistas a longo prazo* e louvam as sucessivas presidências do Conselho pelos seus esforços no sentido de chegar a um compromisso equilibrado sobre a proposta.

Em consonância com as posições apresentadas durante os trabalhos relativos à proposta, as delegações polaca, alemã, dinamarquesa e luxemburguesa interpretam a disposição do artigo 3.º-F, n.º 1, alínea a), da *proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2007/36/CE no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos acionistas a longo prazo*, sobre o conteúdo da política de envolvimento dos acionistas, como permitindo que os investidores institucionais e os gestores de ativos formulem a política de envolvimento de forma a que possam escolher as questões sobre as quais acompanham as sociedades participadas, e que não estão obrigados a abordar especificamente na política de envolvimento cada um dos elementos referidos no artigo 3.º-F, n.º 1, alínea a), da proposta.

Na opinião das nossas delegações, o texto acordado da terceira frase do considerando 11 da proposta em epígrafe, segundo o qual: "*A política de envolvimento dos acionistas deverá descrever a forma como os investidores institucionais e os gestores de ativos integram o envolvimento dos acionistas na sua estratégia de investimento e as diferentes atividades de envolvimento que entendem realizar e como são realizadas.*", confirma a correção desta interpretação."

Declaração da Delegação Luxemburguesa

"O Luxemburgo apoia plenamente o objetivo da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2007/36/CE no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos acionistas a longo prazo, a fim de incentivar o compromisso a longo prazo dos acionistas e aumentar a transparência dos investidores institucionais e dos gestores de ativos. Ao mesmo tempo, tal como referido nos considerandos, a diretiva não deverá prejudicar o disposto na legislação setorial da UE que regula tipos específicos de sociedades cotadas ou tipos específicos de entidades como, por exemplo, as instituições de crédito, as empresas de investimento, os gestores de ativos, as companhias de seguros e os fundos de pensões.

Por conseguinte, o Luxemburgo entende que em relação aos artigos 3.º-G e 3.º-H da diretiva, no caso de ativos de um investidor institucional que não sejam geridos numa base individual, mas agrupados com ativos de outros investidores e geridos através de um organismo de investimento coletivo, a legislação setorial aplicável à gestão coletiva de ativos deve prevalecer sobre a diretiva na medida em que as obrigações previstas pela diretiva contradigam os requisitos estabelecidos na legislação setorial da UE. Por exemplo, a diretiva não deve prejudicar as disposições que regem a diversificação das carteiras de organismos de investimento coletivo e a proibição de adquirir ações com direitos de voto que permitam aos gestores coletivos de ativos exercer uma influência significativa na gestão de uma entidade emitente."

Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco

JO L 130, 19.5.2017, p. 1–20

60/16

Maioria
qualificada

Todos os Estados-
-Membros a favor

Declaração do Conselho

"O Conselho decide, a título excecional, delegar na Comissão o poder de adotar atos delegados com vista a alterar os limiares referidos no anexo I, tal como previsto no artigo 1.º, n.ºs 4 e 5, de molde a assegurar a adoção atempada dos limiares e cumprir os objetivos do presente regulamento. Esse acordo não prejudica futuras propostas legislativas no setor do comércio, nem no domínio das relações externas em geral."

Declaração n.º 1 da Comissão

"A Comissão avaliará a possibilidade de apresentar propostas legislativas adicionais orientadas para empresas da UE cujas cadeias de abastecimento tenham produtos contendo estanho, tântalo, tungsténio e ouro, se concluir que os esforços agregados do mercado da UE relativamente à cadeia de abastecimento de minerais responsável a nível mundial são insuficientes para mobilizar um comportamento responsável nos países produtores, ou se estimar que a adesão dos operadores a jusante que disponham de sistemas em matéria de dever de diligência em conformidade com o Guia da OCDE, é insuficiente."

Declaração n.º 2 da Comissão

"No exercício dos seus poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 1.º, n.º 5, a Comissão terá devidamente em conta os objetivos do presente regulamento, nomeadamente os referidos nos considerandos (1), (7), (10) e (17).

Ao fazê-lo, a Comissão terá em particular consideração os riscos específicos associados ao funcionamento a montante das cadeias de abastecimento de ouro em zonas de conflito e de alto risco e tendo em conta a posição das microempresas e pequenas empresas da União que importam ouro na UE."

Declaração n.º 3 da Comissão

"Em resposta ao pedido do Parlamento Europeu de orientações específicas, a Comissão está disposta a desenvolver indicadores de desempenho específicos para o aprovisionamento responsável de minerais provenientes de zonas de conflito. Em virtude dessas orientações, as empresas pertinentes com mais de 500 trabalhadores, que são obrigadas a divulgar informações não financeiras de acordo com a Diretiva 2014/95/UE, devem ser incentivadas a divulgar informações específicas em relação a produtos que contenham estanho, tungsténio, tântalo ou ouro."

Declaração da Bélgica

"Lembrando que os metais, na aceção do regulamento em epígrafe, podem ser extraídos a partir de outras matérias-primas que não os minérios e minerais, tal como especificado no anexo I, parte A, a Bélgica considera que os operadores económicos que extraem metais de outras matérias-primas e que respeitam as obrigações referentes ao dever de diligência previstas no presente regulamento, especificadas no artigo 8.º, devem ser reconhecidos como fundições responsáveis desde que o regime de dever de diligência que aplicam seja reconhecido pela Comissão, nos termos do artigo 9.º, e devem ser tratados da mesma forma que os outros operadores económicos que visam a mesma finalidade económica."

Decisão do Conselho, de 3 de abril de 2017, que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 1 da União Europeia para o exercício de 2017 JO C 109, 7.4.2017, p. 2–2	7001/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Decisão (UE) 2017/674 do Conselho, de 3 de abril de 2017, que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da oitava reunião da Conferência das Partes na Convenção de Roterdão, no que respeita à alteração do anexo III da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional JO L 97, 8.4.2017, p. 29–30		7243/17	
Projeto de conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 28/2016 intitulado "Ameaças sanitárias transfronteiriças graves na UE: foram tomadas medidas importantes, mas é necessário ir mais longe"		6904/17	
Conclusões do Conselho sobre "Governação internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos nossos oceanos"		8029/17	
Decisão (UE) 2017/742 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (EGF/2017/000 TA 2017 – Assistência técnica por iniciativa da Comissão) JO L 111, 28.4.2017, p. 8–9		6922/17	
Decisão (UE) 2017/741 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para prestar assistência ao Reino Unido, a Chipre e a Portugal JO L 111, 28.4.2017, p. 6–7		7005/17	

Decisão (UE) 2017/657 do Conselho, de 3 de abril de 2017, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 JO L 94, 7.4.2017, p. 1–2	12852/16
Decisão (UE) 2017/790 do Conselho, de 25 de abril de 2017, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE JO L 119, 9.5.2017, p. 16–21	6731/17
3530.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS) realizada no Luxemburgo a 3 de abril de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre a promoção e proteção dos direitos da criança	7775/17
Conclusões do Conselho sobre a Somália	7614/17
Decisão (PESC) 2017/633 do Conselho, de 3 de abril de 2017, destinada a apoiar o Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em todos os seus Aspetos JO L 90, 4.4.2017, p. 12–21	7227/17
Decisão (PESC) 2017/632 do Conselho, de 3 de abril de 2017, que altera a Decisão 2014/129/PESC, que promove a rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre não proliferação para apoiar a execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça JO L 90, 4.4.2017, p. 10–11	6966/17
Conclusões do Conselho sobre uma estratégia da UE para a Síria	7652/17
Conclusões do Conselho sobre o Iémen	7675/17

Adoção de atos legislativos na sequência da segunda leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 3 a 6 de abril de 2017)

ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÕES
Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos, que altera a Diretiva 2001/83/CE, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 e o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 e que revoga as Diretivas 90/385/CEE e 93/42/CEE do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 117, 5.5.2017, p. 1–175	14/17 (7972/17)	Não aplicável	Não aplicável
Regulamento (UE) 2017/746 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos para diagnóstico <i>in vitro</i> e que revoga a Diretiva 98/79/CE e a Decisão 2010/227/UE da Comissão (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 117, 5.5.2017, p. 176–332	15/17 (7974/17)	Não aplicável	Não aplicável
Declaração da Comissão relativa às disposições em matéria de informação e aconselhamento no domínio dos testes genéticos constantes do artigo 4.º do regulamento relativo aos dispositivos médicos para diagnóstico <i>in vitro</i> "O mais tardar cinco anos após a data de aplicação do regulamento e no âmbito da revisão do funcionamento do artigo 4.º, prevista no artigo 111.º do regulamento, a Comissão apresentará um relatório sobre a experiência dos Estados-Membros com a aplicação das obrigações previstas no artigo 4.º em matéria de informação e aconselhamento, no contexto da utilização de testes genéticos. Em particular, a Comissão apresentará um relatório sobre as diferentes práticas em vigor, tendo em conta o duplo objetivo visado pelo regulamento, a saber, assegurar um elevado nível de segurança dos doentes e garantir o bom funcionamento do mercado interno."			
Declaração da Comissão em matéria de testes genéticos utilizados para efeitos de estilo de vida e bem-estar "No que diz respeito aos testes genéticos utilizados para efeitos de bem-estar ou estilo de vida, a Comissão salienta que os dispositivos sem finalidade médica, incluindo os que se destinam a manter ou melhorar, direta ou indiretamente, os comportamentos saudáveis, a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas, não são abrangidos pelo artigo 2.º (Definições) do Regulamento relativo a dispositivos médicos para diagnóstico <i>in vitro</i> . Não obstante, a Comissão tenciona monitorizar, com base nas atividades de fiscalização do mercado realizadas pelos Estados-Membros, determinadas questões de segurança suscetíveis de estarem associadas à utilização destes dispositivos."			

Procedimento escrito concluído em 6 de abril de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2017/666 do Conselho, de 6 de abril de 2017, que altera a Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 94, 7.4.2017, p. 42–44	6058/17
Regulamento (UE) 2017/658 do Conselho, de 6 de abril de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 329/2007 que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 94, 7.4.2017, p. 3–8	6059/17
Decisão (PESC) 2017/667 do Conselho, de 6 de abril de 2017, que altera a Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 94, 7.4.2017, p. 45–46	7518/17
Procedimento escrito concluído em 7 de abril de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) 2017/719 do Conselho, de 7 de abril de 2017, que altera o Regulamento (UE) 2015/2192, relativo à repartição das possibilidades de pesca ao abrigo do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período de quatro anos JO L 106, 22.4.2017, p. 8–9	7484/17

Procedimento escrito concluído em 11 de abril de 2017			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Decisão (PESC) 2017/689 do Conselho, de 11 de abril de 2017, que altera a Decisão 2011/235/PESC que impõe medidas restritivas contra determinadas pessoas e entidades tendo em conta a situação no Irão JO L 99, 12.4.2017, p. 21–25		7350/17 + COR 1	
Regulamento de Execução (UE) 2017/685 do Conselho, de 11 de abril de 2017, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 359/2011 que impõe medidas restritivas contra determinadas pessoas, entidades e organismos tendo em conta a situação no Irão JO L 99, 12.4.2017, p. 10–15		7353/17 + COR 1	
3531.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS) realizada no Luxemburgo a 25 de abril de 2017			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÕES
Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas	62/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra:CZ, LU, PL
Declaração da Comissão relativa às armas de fogo semiautomáticas mais perigosas e aos colecionadores			
"A Comissão Europeia congratula-se com o facto de os legisladores terem chegado a um acordo sobre a revisão da diretiva relativa às armas de fogo. Estas novas disposições irão reduzir substancialmente o risco de ver armas perigosas, mas legalmente detidas, caírem nas mãos de criminosos ou de terroristas. Ao mesmo tempo, a Comissão lamenta que certas partes da proposta inicial não tenham recebido apoio do Parlamento e do Conselho – nomeadamente no que diz respeito às armas de fogo semiautomáticas relativamente às quais a Comissão tinha formulado uma proposta mais ambiciosa que previa a proibição total das armas de fogo semiautomáticas mais perigosas, incluindo todas as armas de fogo semiautomáticas dos modelos AK47 ou AR15. A Comissão deplora igualmente que a capacidade do carregador não tenha sido limitada a 10 cartuchos para todas as armas de fogo semiautomáticas. Além disso, a Comissão salienta que é importante aplicar corretamente as regras de segurança rigorosas relativas aos colecionadores."			

Declaração da Comissão relativa à desativação

"A Comissão reconhece a importância de que se reveste o correto funcionamento de uma norma de desativação, que contribui para melhorar os níveis de segurança e dá às autoridades garantias de que as armas são corretas e eficazmente desativadas.

A Comissão irá, por conseguinte, acelerar os trabalhos relativos à revisão dos critérios de desativação realizados pelos peritos nacionais no comité instituído nos termos da Diretiva 91/477/CEE, a fim de lhe permitir adotar, até ao final de maio de 2017, e em conformidade com o procedimento do comité instituído pela Diretiva 91/477/CEE, sob reserva de um parecer positivo por parte dos peritos nacionais, um regulamento de execução que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/2403 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, que estabelece orientações comuns em matéria de normas e técnicas de desativação a fim de garantir a inutilização irreversível das armas de fogo desativadas. A Comissão convida os Estados-Membros a apoiar plenamente a aceleração destes trabalhos."

Declaração do Luxemburgo

"É imperativo que a União Europeia tome medidas eficazes e proporcionadas para dar resposta às ameaças complexas que se colocam à segurança e para proteger os nossos cidadãos. Os atentados terroristas cometidos nomeadamente em França e na Bélgica puseram a nu falhas significativas do quadro regulamentar europeu aplicável às armas de fogo.

Para colmatar estas falhas, a reforma da Diretiva 91/477/CEE articula-se em torno de diversos eixos: um controlo reforçado do tráfico de armas de fogo, uma maior rastreabilidade e melhor desativação das armas de fogo, regras mais rigorosas para a aquisição e detenção de armas de fogo, a proibição do uso civil das armas de fogo mais perigosas e a melhoria da troca de informações entre os Estados-Membros.

Ao longo de todo o processo de negociações, o Luxemburgo apoiou ativamente todos estes aspetos da proposta inicial de diretiva e reiterou o seu empenho em manter o grau de ambição desta reforma num nível que permita responder às ameaças com as quais a Europa se depara em matéria de segurança.

Neste contexto, a proibição das armas de fogo semiautomáticas mais perigosas, baseada em critérios determinados por especificações técnicas objetivas, é um elemento central desta reforma: a proibição rigorosa e harmonizada destas armas teria um impacto direto na segurança de todos os cidadãos europeus.

Todavia, o texto de compromisso que resultou das negociações interinstitucionais aligeira tal interdição rigorosa e harmonizada, na medida em que prevê isenções demasiado amplas para certas categorias de pessoas (atiradores desportivos), ou seja, isenções aplicáveis a uma percentagem significativa dos portadores de armas e das pessoas que pedem licença de porte de arma.

Uma vez que as restrições à aquisição e à posse deste tipo de armas não são suficientes, o Luxemburgo não pode subscrever o texto de compromisso que será objeto de adoção formal pelo Conselho e o Parlamento Europeu, pelo que votará contra este texto."

Declaração da República Checa

"A República Checa congratula-se com o facto de se ter dado início à revisão da Diretiva 91/477/CEE do Conselho, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, a fim de permitir à União Europeia e aos Estados-Membros melhorar a resposta às atuais ameaças à segurança, em particular o terrorismo. A República Checa participou ativa e construtivamente nas negociações e manifesta o seu apreço por se ter encontrado solução para algumas das preocupações.

No entanto, a República Checa considera ainda que certos elementos essenciais da proposta são materialmente inadequados, juridicamente pouco claros e, por vezes, nitidamente desproporcionados. Em certos casos, a diretiva prevê um tratamento discriminatório. A República Checa lamenta em particular as proibições pouco claras e desnecessárias de algumas armas de fogo semiautomáticas. Essas medidas, somadas a uma cláusula de anterioridade mal concebida, podem até piorar a situação em termos de segurança a médio e longo prazo, e não podem cumprir, nem cumprirão, os objetivos expressos da diretiva.

A República Checa considera que o prazo de aplicação proposto é excessivamente curto, atendendo a que há numerosas leis nacionais que terão de ser significativamente alteradas. Além disso, os legisladores dos Estados-Membros terão de adaptar as regras nacionais em conformidade com os atos de execução e atos delegados da Comissão num prazo ainda mais reduzido.

Por estes e outros motivos, a República Checa não pode aprovar o projeto de diretiva."

Posição (UE) n.º 4/2017 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal
Adotada pelo Conselho em 25 de abril de 2017
JO C 184, 9.6.2017, p. 1–13

6182/17

Maioria
qualificada

Todos os Estados-Membros a favor,
exceto:
Contra: DE, IE, CY,
HU, MT, PL
Não participam:
DK, UK

Declaração da Comissão

"Embora não tenha objeções relativamente às disposições substantivas da diretiva, a Comissão considera que esta deveria basear-se no artigo 325.º do TFUE e reserva-se o direito de instaurar um processo judicial junto do Tribunal de Justiça relativamente à base jurídica."

Declaração da Hungria

"A Hungria não apoia o compromisso apresentado para adoção na reunião do Conselho de 25 de abril de 2017. Estamos empenhados em proteger os interesses financeiros da União, motivo pelo qual participámos ativamente nas negociações, e também apoiámos o texto da orientação geral adotada pelo Conselho em 6 de junho de 2013. No entanto, uma vez que o âmbito da diretiva foi, desde então, alargado para incluir também a fraude ao IVA, a Hungria não pode dar o seu acordo ao compromisso, uma vez que acreditamos firmemente que as questões fiscais devem ser tratadas em dossiês fiscais, dotados da base jurídica adequada, aos quais se deve, por conseguinte, também aplicar a regra da unanimidade."

Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao estabelecimento de um quadro da União para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho JO L 157, 20.6.2017, p. 1–21	6/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao mercúrio e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1102/2008 (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 137, 24.5.2017, p. 1–21	4/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: BG, HU, PL

Declaração da Comissão Europeia sobre comitologia

"A Comissão sublinha que a invocação sistemática do artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), é contrária à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de afastamento da regra de princípio segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não tenha sido emitido um parecer. Configurando o recurso ao n.º 2, alínea b), uma exceção à regra geral estabelecida no artigo 5.º, n.º 4, não pode ser considerado mero exercício de um "poder discricionário" do legislador, devendo, antes, a norma em causa ser interpretada de forma restritiva e a sua invocação, consequentemente, fundamentada."

Declaração da Comissão Europeia relativa à cooperação internacional sobre o mercúrio

"A Convenção de Minamata e o novo Regulamento relativo ao mercúrio constituem contributos importantes para proteger os cidadãos contra a poluição pelo mercúrio à escala mundial e na UE.

A cooperação internacional deve prosseguir, de modo a assegurar a aplicação bem-sucedida da Convenção por todas as Partes e reforçar as suas disposições.

A Comissão Europeia está, por conseguinte, empenhada em apoiar a continuação da cooperação, em conformidade com a Convenção e sem prejuízo das políticas, das regras e dos procedimentos aplicáveis da UE, nomeadamente trabalhando nos seguintes domínios:

- Reduzir as divergências entre a legislação da UE e as disposições da Convenção, através da cláusula de revisão da lista de produtos proibidos com mercúrio adicionado.
- No contexto das disposições da Convenção em matéria de financiamento, desenvolver a capacidade e transferência de tecnologia, atividades como a melhoria da rastreabilidade do comércio e da utilização de mercúrio, promover a certificação da mineração aurífera artesanal e em pequena escala sem recurso a mercúrio e de rótulos para o ouro obtido sem recurso a mercúrio, e aumentar a capacidade dos países em desenvolvimento, incluindo no domínio da gestão dos resíduos de mercúrio."

Declaração da Bélgica

"A Bélgica manifesta a sua preocupação em relação às disposições do regulamento relativas à armazenagem permanente de resíduos de mercúrio.

O novo regulamento dispõe (artigo 13.º) que os resíduos de mercúrio (líquido) deverão ser:

- Convertidos e solidificados antes da armazenagem permanente em instalações à superfície;
- Convertidos antes da armazenagem permanente em instalações subterrâneas;

A Bélgica está convicta de que é da maior importância efetuar a reconversão e a solidificação de resíduos de mercúrio antes da armazenagem permanente em instalações tanto à superfície como subterrâneas. Esta é, com efeito, a única forma de garantir um nível adequado de proteção contra a contaminação do ambiente e de prevenção de danos para a saúde.

A Bélgica considera que se deverá utilizar as diretrizes sobre o mercúrio da Convenção de Basileia (UNEP/CHW.12/5/Add.8/Rev.1) como base técnica para garantir condições de concorrência equitativas a nível europeu e mundial.

A Bélgica solicita à Comissão Europeia que mande efetuar uma avaliação exaustiva destas disposições por um consórcio independente de peritos – qualificados nos domínios da engenharia, das tecnologias de deposição de resíduos em aterros, dos produtos químicos e das ciências geológicas. O mandato para esta avaliação, que deverá ter em conta as diretrizes de Basileia e outras normas internacionais relevantes, deverá ser apresentado o mais rapidamente possível ao "comité técnico dos resíduos" (comité para a adaptação ao progresso científico e técnico e a aplicação das diretivas relativas aos resíduos)."

Decisão (UE) 2017/899 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativa à utilização da faixa de frequências de 470-790 MHz na União JO L 138, 25.5.2017, p. 131–137	5/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) 2017/920 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 531/2012 no que respeita às regras aplicáveis aos mercados grossistas de itinerância Texto relevante para efeitos do EEE JO L 147, 9.6.2017, p. 1–8	7/17	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: EL, ES, HR, CY

Declaração da Croácia, Chipre, Grécia e Espanha

"Na sequência do resultado do tríplice de 31 de janeiro, tal como comunicado pela Presidência maltesa na reunião do COREPER I de 1 de fevereiro e da finalização do texto de compromisso na reunião do COREPER I de 8 de fevereiro, vemo-nos obrigados a tecer observações acerca de uma série de questões que prejudicam a equidade geral do acordo.

Em primeiro lugar, gostaríamos de expressar a nossa profunda decepção com o texto final que se afasta demasiado da orientação geral e da avaliação inicial da Comissão Europeia, bem como da proposta de implementação sustentável da itinerância a tarifas nacionais (IATN).

Subscrevendo embora plenamente o conceito da IATN e apoiando firmemente a abolição das tarifas de itinerância de retalho para os consumidores, tal como previsto pelo Regulamento (UE) n.º 531/2012, consideramos que o texto final não tem por efeito impedir com eficácia a ocorrência de perdas irrecuperáveis para os prestadores de serviços de itinerância regulados, em especial quando estes prestadores acusam desequilíbrios significativos de volumes de itinerância entre a entrada e a saída. O objetivo político que visa a abolição das sobretaxas de itinerância até junho de 2017 poderia ter sido alcançado com uma abordagem sustentável e equitativa para todos os Estados-Membros, incluindo os Estados-Membros que apresentam particularidades tais como uma elevada sazonalidade, a dispersão geográfica da infraestrutura de rede e um elevado desequilíbrio do tráfego de itinerância.

A recuperação de todos os custos incorridos pela adoção da IATN pelos prestadores de serviços de telefonia móvel e a preservação de incentivos ao investimento nos mercados visitados têm sido os pressupostos fundamentais da sustentabilidade do ecossistema europeu da telefonia móvel e da prevenção de distorções. Apesar destes pressupostos, em especial, os valores acordados para a trajetória de diminuição das tarifas máximas a nível grossista para serviços de itinerância de dados não podem assegurar a recuperação desses custos, o que criará inevitavelmente distorções nos mercados visitados e pode comprometer os investimentos neste setor de atividade essencial.

Nestas condições, a abolição das tarifas de itinerância de retalho implicará um grande desafio para a telefonia móvel em toda a UE, devendo os encargos daí decorrentes ter sido repartidos equitativamente por todos os Estados-Membros. Sucede porém que o compromisso final, pelo contrário, faz recair a maior parte dos encargos sobre um pequeno número de países que apresentam as particularidades acima referidas, criando um certo risco de que, a nível nacional, os preços internos aumentem devido ao chamado "efeito de colchão de água". Esta distorção resultará numa subvenção cruzada em que os consumidores nacionais nos países afetados acabarão por subsidiar a itinerância de utilizadores internacionais.

Além disso, é lamentável que o mecanismo de sustentabilidade proposto, que só poderia ser invocado exclusivamente em casos extremos plenamente justificados e poderia constituir a única forma de evitar uma situação de grande distorção potencialmente desastrosa, não faça parte do acordo. A supressão desta disposição inviabiliza efetivamente uma solução rápida e objetivamente equitativa das questões relacionadas com a recuperação dos custos da itinerância, aumenta o desequilíbrio do acordo alcançado e cria uma potencial discriminação entre operadores de retalho que beneficiam de um mecanismo de sustentabilidade e os operadores grossistas aos quais esta salvaguarda é negada.

Tendo em conta o que precede, apelamos à Comissão para que a) acompanhe de perto os desenvolvimentos relacionados com a IATN e as repercussões na UE da abolição das tarifas de itinerância de retalho nos mercados nacionais, b) esteja preparada para tomar, se necessário, medidas corretivas, ainda antes da revisão prevista no texto acordado, e c) analise em pormenor o impacto da IATN sobre investimentos, aquando da elaboração de relatórios sobre os efeitos da IATN ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Por último, não obstante as circunstâncias adversas, reiteramos o nosso empenho na IATN para os consumidores e na continuação da prestação de serviços de telefonia móvel de alta qualidade a todos os utilizadores."

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (UE) 2017/784 do Conselho, de 25 de abril de 2017, que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida especial em derrogação aos artigos 206.º e 226.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2015/1401 JO L 118, 6.5.2017, p. 17–19	8078/17

Decisão (UE) 2017/790 do Conselho, de 25 de abril de 2017, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE JO L 119, 9.5.2017, p. 16–21	7099/17
Decisão (UE) 2017/783 do Conselho, de 25 de abril de 2017, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE, sobre uma alteração do anexo IV (Energia) do Acordo EEE (Terceiro Pacote da Energia) JO L 118, 6.5.2017, p. 6–16	7108/17
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 32/2016 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado "Assistência da UE à Ucrânia"	8491/17
Decisão (UE) 2017/730 do Conselho, de 25 de abril de 2017, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil, nos termos do artigo XXIV, n.º 6, e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 relativo à alteração de concessões previstas na pauta aduaneira da República da Croácia, no contexto da adesão deste país à União Europeia JO L 108, 26.4.2017, p. 1–2	13037/16
Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil, nos termos do artigo XXIV, n.º 6, e do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 relativo à alteração de concessões previstas na pauta aduaneira da República da Croácia, no contexto da adesão deste país à União Europeia JO L 108, 26.4.2017, p. 3–6	13038/16
Decisão (PESC) 2017/734 do Conselho, de 25 de abril de 2017, que altera a Decisão 2013/184/PESC relativa a medidas restritivas contra Mianmar/Birmânia JO L 108, 26.4.2017, p. 35–35	7385/17

Decisão (UE) 2017/770 do Conselho, de 25 de abril de 2017, relativa à ratificação e à adesão dos Estados-Membros, no interesse da União Europeia, ao Protocolo de 2010 à Convenção Internacional sobre a responsabilidade e a indemnização por danos resultantes do transporte de substâncias perigosas e nocivas por mar, no respeitante aos aspetos relacionados com a cooperação judiciária em matéria civil JO L 115, 4.5.2017, p. 18–21	14112/15
Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2015 relativa à aplicação pela Alemanha do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados	8465/17
Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela Grécia do acervo de Schengen no domínio do regresso	8594/17
Decisão (UE) 2017/733 do Conselho, de 25 de abril de 2017, relativa à aplicação, na República da Croácia, das disposições do acervo de Schengen referentes ao Sistema de Informação de Schengen JO L 108, 26.4.2017, p. 31–34	5649/17
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 36/2016 do Tribunal de Contas Europeu: "Avaliação das modalidades de encerramento dos programas de coesão e de desenvolvimento rural no período de 2007-2013"	7802/17
Decisão (UE) 2017/758 do Conselho, de 25 de abril de 2017, sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, na oitava reunião da Conferência das Partes na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, no que diz respeito às propostas de alteração dos anexos A, B e C JO L 113, 29.4.2017, p. 45–47	7822/17
Conclusões do Conselho sobre o Plano Estratégico das Nações Unidas para as Florestas e com vista à participação da União Europeia e dos seus Estados-Membros na décima segunda sessão do Fórum das Nações Unidas sobre as Florestas (FNUF 12)	8361/17
Decisão (UE) 2017/769 do Conselho, de 25 de abril de 2017, relativa à ratificação e à adesão dos Estados-Membros, no interesse da União Europeia, ao Protocolo de 2010 à Convenção Internacional sobre a responsabilidade e a indemnização por danos resultantes do transporte de substâncias perigosas e nocivas por mar, com exceção dos aspetos relacionados com a cooperação judiciária em matéria civil JO L 115, 4.5.2017, p. 15–17	13806/15

Decisão (UE) 2017/798 do Conselho, de 25 de abril de 2017, que autoriza a abertura de negociações com o Governo do Japão tendo em vista a celebração de um acordo de cooperação no domínio da política de concorrência entre a União Europeia e o Governo do Japão JO L 120, 11.5.2017, p. 19–19	15797/16
Regulamento (UE) 2017/762 do Conselho, de 25 de abril de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 479/2013 relativo à dispensa da exigência de entregar declarações sumárias de entrada e de saída relativamente às mercadorias da União transportadas através do corredor de Neum JO L 114, 3.5.2017, p. 1–2	7155/17
Conclusões do Conselho sobre "Tornar a política de coesão mais eficaz, pertinente e visível para os nossos cidadãos"	8463/17
Conclusões do Conselho sobre a aplicação das estratégias macrorregionais da UE	7875/17
Procedimento escrito concluído em 28 de abril de 2017	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução do Conselho que aprova a celebração pelo Serviço Europeu de Polícia (Europol) do Acordo de Cooperação Operacional e Estratégica entre o Reino da Dinamarca e a Europol	7281/1/17 REV 1